

EXTRAJUDICIAL**Dicoge 5.1****COMUNICADO CG Nº 768/2025**

PROCESSO CG Nº 2025/125160 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA **divulga** o V. Acórdão proferido nos autos da Consulta nº 0007135-53.2024.2.00.0000 – E. CNJ, para ciência e observação pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Estado de São Paulo.

**Conselho Nacional de Justiça**

CONSULTA -
Autos: **0007135-
53.2024.2.00.0000**
MARCIA
Requerente **REGINA**
: **PAOLINELLI**
PORCARO
CONSELHO
Requerido: **NACIONAL DE**
JUSTIÇA - CNJ

CONSULTA. PROVIMENTO CNJ 149/2023. REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO DE PESSOA FALECIDA. PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA, SUFICIENTE E LEGÍTIMO INTERESSE DE QUEM PROPÕE O REQUERIMENTO. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta acerca da aplicação do Provimento CNJ 149/2023, que institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 Definir se é possível o processamento, sem a intervenção do Judiciário, do registro tardio de nascimento de pessoa já falecida, quando existem documentos como certidão de casamento, de óbito ou Registro Geral de pessoa física (RG) que indiquem a veracidade da informação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 205-I do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial admite o suprimento administrativo com base em prova documental suficiente, afastando a exigência de prévia decisão judicial, bem como o art. 205-J integra a disciplina do suprimento com as regras da restauração de registro, reforçando a finalidade comum de recomposição do assentamento civil.

3.2. Já o art. 46 da Lei nº 6.015/1973 caracteriza o registro de nascimento como ato declaratório, que formaliza fato anterior, não se confundindo, nesse aspecto, com criação retroativa de personalidade jurídica.

3.3. Ademais, o registro de nascimento *post mortem* já encontra respaldo em hipóteses excepcionais, como no Provimento CNJ 63/2017, que aceita o ato em reconhecimento de filiação socioafetiva, desde que presente interesse jurídico de terceiros.

3.4. A exigência de autorização judicial em todos os casos contraria os princípios da eficiência e da desjudicialização, promovidos reiteradamente pelo CNJ em diversos provimentos, e sobrecarrega o Poder Judiciário com demandas solucionáveis em sede administrativa.

3.5. O registro tardio *post mortem* tem repercussões relevantes, inclusive previdenciárias e patrimoniais, justificando a sua efetivação administrativa sempre que houver documentos idôneos e legítimo interesse.

3.6. Por fim, a dignidade da pessoa humana, ainda após a morte, orienta a preservação da memória, dos vínculos familiares e da veracidade registral, fundamentos que autorizam a formalização administrativa do nascimento pretérito do falecido.

IV. DISPOSITIVO

4.1. Consulta conhecida e respondida.

4.2. Tese de julgamento: *“É juridicamente viável o processamento administrativo do registro tardio de nascimento de pessoa falecida, desde que haja prova documental robusta, suficiente e legítimo interesse de quem propõe o pedido.”*

Dispositivos relevantes citados: arts. 205-I e 205-J do Provimento CNJ 149/2023 e art. 46 da Lei 6.015/1973.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta no sentido de ser viável o processamento administrativo do registro tardio de nascimento de pessoa falecida, desde que haja prova documental robusta, suficiente e legítimo interesse de quem propõe o pedido e determinou sejam os cartórios orientados a acolherem tais pedidos com base nos critérios aqui expostos e delineados, resguardando sempre a segurança jurídica e o respeito à verdade documental, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 12 de setembro de 2025. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e

Rodrigo Badaró.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA -
0007135-
53.2024.2.00.0000**

Requerente **MARCIA
REGINA
PAOLINELLI
PORCARO**

Requerido: **CONSELHO
NACIONAL DE
JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por **Márcia Regina Paolinelli Porcaro** sobre regras constantes do Provimento CNJ 149/2023, que institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial.

Em síntese, ao invocar os arts. 205-I[1] e 205-J[2] do referido normativo, a consulente indaga a possibilidade de ser requisitado, administrativamente, junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca onde se deu o nascimento, **o registro tardio de nascimento de pessoas falecidas**, por quem tenha legitimidade para a proposição, quando existirem outros documentos comprovadores do nascimento (certidão de casamento, certidão de óbito, Registro Geral, entre outros).

Alega, por fim, que a legislação apontada estaria gerando dúvidas quanto à sua aplicabilidade

Instada a se manifestar, a Corregedoria Nacional de Justiça ofertou parecer técnico (Id. 6067288).

É o relatório.

[1] **Art. 205-I.** Poderá ser objeto de suprimimento administrativo, independentemente de autorização do juiz corregedor permanente, qualquer ato lançado nos livros do Registro Civil das Pessoas Naturais, desde que haja prova documental suficiente para realizar o suprimimento total ou parcial (art. 205-A, §1º, III, “a” e “b”, deste Código).

Parágrafo único. No caso de insuficiência da prova documental para a realização de suprimimento total de assento de nascimento, o oficial, em nome do princípio da fungibilidade, receberá o requerimento como pedido de registro tardio de nascimento e observará as regras pertinentes (arts. 480 e seguintes deste Código).

[2] **Art. 205-J.** Aplicam-se ao suprimimento todas as regras da restauração, no que couber.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA -
0007135-
53.2024.2.00.0000**

Requerente **MARCIA
REGINA**
:
**PAOLINELLI
PORCARO**

Requerido: **CONSELHO
NACIONAL DE
JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

Considerando que o questionamento ora formulado se enquadra nas hipóteses delineadas pelo art. 89, *caput*, do Regimento Interno do CNJ^[1], a presente consulta comporta conhecimento.

Quanto ao mérito, a temática cinge-se à viabilidade jurídica de se processar, sem a intervenção do Judiciário, o registro tardio de nascimento de pessoa já falecida, quando existem documentos como certidão de casamento, de óbito ou Registro Geral de pessoa física (RG) que indiquem a veracidade da informação.

Nesse particular, considerando à especificidade da temática, relacionada às competências legais e regulamentares da Corregedoria Nacional de Justiça (**funcionamento dos serviços extrajudiciais e à adequada aplicação do Provimento CNJ 149/2023**), entendo ser oportuno adotar, como razões de decidir, as ponderações apresentadas por aquela unidade técnica:

A questão envolve o exame da compatibilidade entre o procedimento administrativo de registro tardio de nascimento e os direitos personalíssimos do falecido, à luz dos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica.

O artigo 205-I do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial, incluído pelo Provimento 177/2024, prevê expressamente que o suprimento administrativo pode ser efetuado quando houver prova documental suficiente, afastando a necessidade de autorização judicial. Com efeito, o parágrafo único do mesmo artigo determina que, na ausência de documentação completa, o oficial pode receber o requerimento como pedido de registro tardio, aplicando-se as regras dos artigos 480 e seguintes, que disciplinam o registro de nascimento fora do prazo legal.

Por seguinte, o artigo 205-J complementa a sistemática ao prever que se aplicam ao suprimento todas as regras da restauração, no que couber, sugerindo a simbiose entre os dois institutos, ambos com finalidade de recomposição do assentamento civil.

A dúvida levantada pela consulente reside na extensão desses dispositivos ao caso específico de pessoa falecida. A regra geral do artigo 46 da Lei nº 6.015/73 prevê o registro

de nascimento como ato declaratório, o qual, uma vez realizado, produz efeitos jurídicos para o titular e para terceiros. Embora o nascimento seja evento anterior à morte, o fato de o indivíduo já ter falecido não impede que seu nascimento seja reconhecido administrativamente, desde que existam documentos que o comprovem, sobretudo quando há interesse legítimo de terceiros na formalização do ato.

Trata-se de hipótese semelhante à de restauração de registro extraviado ou destruído, hipótese em que o conteúdo do assentamento é reconstruído com base em prova documental, mesmo que o titular não mais exista fisicamente.

Do ponto de vista técnico, o registro post mortem não deve ser confundido com criação retroativa de personalidade jurídica, pois seu objetivo é apenas formalizar, no âmbito registral, um fato que já ocorreu: o nascimento da pessoa, anterior ao seu falecimento.

É importante observar que o Provimento nº 63/2017 do CNJ já admite o registro post mortem de nascimento em casos de reconhecimento de filiação socioafetiva, desde que presente o interesse jurídico de terceiros, o que reforça a possibilidade de o cartório formalizar registros de pessoas falecidas em situações excepcionais.

A exigência de autorização judicial para todo e qualquer registro post mortem parece destoar dos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, especialmente quando há robusta documentação que ateste o nascimento e a identidade do falecido. A possibilidade de se evitar a judicialização de questões simples, como o registro de um nascimento pretérito, quando já houver óbito declarado e documentação idônea, deve ser compreendida como expressão do princípio da desjudicialização.

O CNJ tem reiteradamente promovido medidas de desburocratização do serviço extrajudicial, como se vê nos Provimentos 81 (registro de reconhecimento de paternidade), 100 (assinatura eletrônica) e 149 (normas gerais), todos voltados à eficiência e à ampliação do acesso à cidadania registral.

Do ponto de vista prático, o registro de nascimento post mortem pode ter implicações previdenciárias, patrimoniais e familiares, como prova de vínculo para pensão por morte, partilha de bens, ou retificação de registros filiais, o que

justifica a regularização mesmo após o falecimento.

A exigência de decisão judicial em todos os casos cria entraves processuais desnecessários e sobrecarrega o Judiciário com demandas que poderiam ser resolvidas com segurança no âmbito administrativo, desde que se observe rigor na análise documental.

A doutrina registra que o princípio da dignidade da pessoa humana não se extingue com a morte, e o respeito à memória, aos vínculos familiares e à veracidade dos registros deve orientar a atuação notarial e registral mesmo após o óbito. A jurisprudência, embora ainda incipiente sobre o ponto, já reconhece a possibilidade de suprimimento de registros civis em favor de pessoas falecidas, quando presentes interesses de herdeiros ou dependentes que necessitam da regularização documental para o exercício de seus direitos.

O ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma a conferir máxima efetividade aos direitos documentais e registrarias, especialmente quando não há conflito entre os interessados nem risco à segurança jurídica. A atuação do oficial registrador, nestes casos, deve observar os princípios da legalidade, da veracidade e da fé pública, podendo exigir declarações formais, apresentação de documentos originais e, se necessário, diligências para certificação dos dados.

A regulamentação da matéria pelo CNJ é oportuna e necessária, pois contribui para uniformizar os procedimentos nos cartórios do país e garantir que não haja disparidade de entendimentos entre as serventias.

Conclui-se, assim, que a leitura sistemática dos Provimentos nº 149 e 177, aliada à doutrina e à jurisprudência aplicáveis, autoriza o registro tardio de nascimento de pessoa falecida, por via administrativa, desde que observados os requisitos formais e materiais já destacados.

Como se vê, a Corregedoria Nacional de Justiça, após substancial fundamentação, considera ser **juridicamente possível** o processamento administrativo do registro tardio de nascimento de pessoa falecida, nos termos do Provimento CNJ 149/2023 e alterações posteriores, desde que haja prova documental robusta, suficiente e legítimo interesse de quem

propõe o pedido.

Ante o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER** da consulta, para que, no mérito, seja respondida no sentido de ser **viável o processamento administrativo do registro tardio de nascimento de pessoa falecida, desde que haja prova documental robusta, suficiente e legítimo interesse de quem propõe o pedido.**

Por derradeiro, à luz da Corregedoria Nacional de Justiça, **determino** sejam os cartórios orientados a acolherem tais pedidos com base nos critérios aqui expostos e delineados, resguardando sempre a segurança jurídica e o respeito à verdade documental.

Intimem-se todos os órgãos do Poder Judiciário, para efeitos do disposto no art. 89, § 2º, do Regimento Interno do CNJ.

Após as comunicações de praxe, **arquivem-se os autos.**

Brasília, data registrada no sistema.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Conselheiro Relator

CJR 03

[1] **Art. 89.** O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.